



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.775 - SP
(2014/0060390-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENATO SALVIATO FAJARDO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DE PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A teor da Súmula 430/STF, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo.

2. O Tribunal de origem assentou que *"o impetrante formulou novo requerimento, idêntico ao primeiro, no qual repetia o pedido de averbação em seu prontuário de tempo de serviço sob a condição insalubre para posterior contagem de tempo especial para aposentadoria, com fundamento na Decisão Normativa do Tribunal de Justiça, no Mandado de Injunção nº 168.151-0/5 c.c. o artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual novamente foi indeferido pela impetrada"*. Assim, não há como aferir eventual distinção entre os requerimentos, ou a alegada "nova situação jurídica" sem que se abram as provas dos autos ao reexame.

3. Ao extinguir o processo com julgamento de mérito em razão de o impetrante ultrapassar o prazo de 120 dias para ajuizamento do *mandamus*, a Corte estadual agiu em consonância com o entendimento do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.775 - SP
(2014/0060390-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENATO SALVIATO FAJARDO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BARCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO SALVIATO FAJARDO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 286, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DE PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 189, e-STJ):

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ATIVIDADE INSALUBRE - DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL -

Pretensão de afastamento da decadência reconhecida na sentença para análise do pedido de conversão e averbação do tempo especial em tempo comum, acrescido de 40%. INADMISSIBILIDADE: Adequado o reconhecimento da decadência uma vez que a prática do ato considerado ilegal ocorreu há mais de 120 dias, prazo estabelecido na legislação para a impetração do mandado de segurança. Extinção do processo mantida.

RECURSO DESPROVIDO."

Alega o agravante que não incidem no caso os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "a situação jurídica do agravante deve ser analisada sob o aspecto de que o seu direito é RENOVÁVEL ou de TRATO SUCESSIVO, perpetuando-se a ilegalidade do ato, eis que a sua situação jurídica modifica-se dia-a-dia" (fl. 299, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.775 - SP
(2014/0060390-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DE PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A teor da Súmula 430/STF, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo.

2. O Tribunal de origem assentou que *"o impetrante formulou novo requerimento, idêntico ao primeiro, no qual repetia o pedido de averbação em seu prontuário de tempo de serviço sob a condição insalubre para posterior contagem de tempo especial para aposentadoria, com fundamento na Decisão Normativa do Tribunal de Justiça, no Mandado de Injunção nº 168.151-0/5 c.c. o artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual novamente foi indeferido pela impetrada"*. Assim, não há como aferir eventual distinção entre os requerimentos, ou a alegada "nova situação jurídica" sem que se abram as provas dos autos ao reexame.

3. Ao extinguir o processo com julgamento de mérito em razão de o impetrante ultrapassar o prazo de 120 dias para ajuizamento do *mandamus*, a Corte estadual agiu em consonância com o entendimento do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mandado de segurança "não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo", exceto quando concedido efeito suspensivo. Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. REITERAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430/STF).*

2. *Caso em que o impetrante teve indeferidos, em 26/12/01, pedido de revisão do processo disciplinar em que lhe foi aplicada a pena de cassação de aposentadoria e, em 14/6/02, pedido de reconsideração. Posteriormente, formulou idêntico pedido de revisão do processo disciplinar, que foi rejeitado, em junho de 2004, pelos mesmos fundamentos pelos quais o primeiro requerimento havia sido indeferido. Assim, tendo a impetração ocorrido apenas em 9/8/04, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de pedir segurança.*

3. *Segurança denegada."*

(MS 9.897/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/9/2010, DJe 3/11/2010.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA COMISSIVA DO ATO LESIVO. CONFIGURAÇÃO DO MOMENTO EM QUE OCORRE A ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DECURSO DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. *Apenas a inércia continuada da Administração diante de direito líquido e certo do jurisdicionado à obtenção de determinada providência provoca a renovação do prazo decadencial a cada nova omissão. Se a autoridade judicial coatora declara expressamente sua posição nos autos, de modo a recusar a reivindicação do impetrante, é totalmente descabida a alegação de que há omissão reiterada.*

2. *O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Precedentes.*

3. *Eventual reiteração integral de decisão supostamente lesiva a direito líquido e certo não tem o condão de abrir novo prazo para a impetração de mandado de segurança.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento."

(RMS 33.083/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 25/3/2011.)

"ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO – NOTÁRIO – PERDA DE DELEGAÇÃO – PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LAVRATURA DE MAIS DE 200 (DUZENTAS) ESCRITURAS DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS – EFETIVAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO A QUO – ART. 515, § 3º, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo. (...)

8. Recurso ordinário não provido."

(RMS 25.112/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 15/4/2008, DJ 30/4/2008.)

Assim, o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a"." (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)." (AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011.)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal." (AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Ademais, insta observar que, nos termos do acórdão recorrido, o segundo requerimento foi idêntico ao primeiro (fl. 191, e-STJ):

"Compulsando os autos verifica-se que o primeiro requerimento administrativo do impetrante foi formulado em 16 de setembro de 2009, conforme cópia trazida aos autos pela impetrada com suas informações.

Posteriormente, em 12 de maio de 2010, o impetrante formulou novo requerimento, idêntico ao primeiro, no qual repetia o pedido de averbação em seu prontuário de tempo de serviço sob a condição insalubre para posterior contagem de tempo especial para aposentadoria, com fundamento na Decisão Normativa do Tribunal de Justiça, no Mandado de Injunção nº 168.151-0/5 c.c. o artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual novamente foi indeferido pela impetrada."

Tendo o Tribunal de origem partido de premissas fáticas, não há como aferir eventual distinção entre os requerimentos, ou a alegada "nova situação jurídica" sem que se abram as provas dos autos ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Por fim, ao extinguir o processo com julgamento de mérito em razão de o impetrante ultrapassar o prazo de 120 dias para ajuizamento do *mandamus*, a Corte estadual agiu em consonância com o entendimento do STJ. É o que se infere dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DO TRABALHO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em exame mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Dantas Ribeiro Filho contra ato atribuído ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com o objetivo, em síntese, de retirar o seu nome do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Argumenta, nesse sentido, que é ilegal a inclusão de seu nome no Cadastro em referência, uma vez que reparou as irregularidades apuradas pela fiscalização, havendo inclusive assinado Termo de Compromisso de Ajuste e Conduta com o Ministério Público e o Ministério do Trabalho.

2. Afasta-se de início a apontada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego -, uma vez que compareceu aos autos, justificou e defendeu o ato impugnado, estando explícito que embora não tenha praticado diretamente a conduta que se ataca, possui ascendência hierárquica sobre o órgão - que executou o procedimento tido como ilegal, a Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, possuindo meios de, se for o caso, determinar a realização de ato administrativo diverso.

3. Constata-se, no entanto, que o via do mandamus não poderia haver sido utilizada não caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício desse direito. Realmente, a inclusão do nome do impetrante no cadastro em referência ocorreu em dezembro de 2006, e a presente ação somente foi ajuizada em 08/06/2007, como demonstram as informações do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Mandado de segurança extinto com resolução de mérito, consoante o estabelecido no artigo 269, IV, do CPC c/c o artigo 18 da Lei 1.533/51."

(MS 12.905/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/2/2008, p. 1.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. PORTARIA NORMATIVA Nº 13 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. WRIT AJUIZADO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja contagem se inicia a partir da ciência do ato que se diz ter violado direito líquido e certo.

2. Extinção do processo, com exame do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

(MS 12.009/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJe 29/4/2008.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA. PUBLICAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Gerson Trevizani contra decisão que julgou extinto mandado de segurança, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC), tendo em vista transcurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do writ.

2. Na espécie, teve início a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandamus com a publicação, em 16 de janeiro de 2006, da Portaria nº 03/2006/MTE, que, em decorrência do julgamento da Ação Civil Pública nº 2001.61.00.025946-3/SP, pelo TRF da 3ª Região, determinou o cumprimento da decisão que declarou a invalidade dos registros precários de jornalistas de todo o País, sem a exigência do diploma de curso superior.

3. O mandado de segurança somente foi impetrado em 16/06/2006, ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Dessarte, há de ser preservado o decreto de extinção do feito, com julgamento de mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 269, IV, do CPC).

4. *Agravo regimental não-provido.*"

(AgRg no MS 11.954/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 205.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0060390-0

AgRg no
AREsp 489.775 / SP

Números Origem: 00116682320108260032 116682320108260032 20110000212538 20110000335908
320120100116681 490510 49052010

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO SALVIATO FAJARDO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SALVIATO FAJARDO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BARCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.